



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 619, DE 25 DE SETEMBRO DE 1995.**

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º, da  
Lei nº 609, de 05 de junho de 1995.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 609, de 05 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º - .....

.....

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às cooperativas que sejam titulares de permissão, concessão, licença ou acordo judicial ou extra-judicial; ou àquelas reconhecidas como atuantes na área de garimpo, judicial ou extra-judicial; ou as que tenham o reconhecimento público ou judicial de permanência e trabalho nos locais de extração mineral; ou ainda, àquelas que por mera liberalidade ou interesse do titular da permissão, concessão ou licença, expressa ou tacitamente, permitam os trabalhos de extração em suas áreas, para o aproveitamento de substância mineral”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 1995.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3360 de dia 29/09/98



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 619, DE 25 DE SETEMBRO DE 1992

Alterações dispostivo ao artigo 1º da  
Lei nº 609, de 05 de junho de 1992

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia de-  
cretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou e eu, Marcos Donatoni, Presidente da  
Assembleia, nos termos do § 7º do Art. 43 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 609, de 05 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às cooperativas  
que sejam titulares de permissão, concessão, licença ou acordo judicial ou extra-judicial, ou  
públicas reconhecidas como autônomas na área de garimpo, judicial ou extra-judicial, ou as que  
tenham o reconhecimento público ou judicial de permanência e trabalho nos locais de extração  
mineral, ou ainda, públicas que por mera liberalidade ou interesse do titular de permissão, con-  
cessão ou licença, expressa ou tacitamente, permitam os trabalhos de extração em suas áreas,  
para o aproveitamento de substâncias minerais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 1992